SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211985 - SP (2022/0293751-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
ADVOGADOS	:	FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
		CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO	:	KATIUCIA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934
		DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778
AGRAVADO	:	LEONARDO LIMA PIERUCCI DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO	:	MARCIA CRISTINA DELLATORRE BARBOSA
ADVOGADO	:	WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, E § 1°, IV e VI, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53, IV, *A*, 515, VI, DO CPC, 186, 927, 935 E 944 DO CC. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ESTELIONATO. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A causa de pedir da ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, em razão da prática de atos de estelionato e apropriação indébita de cheques da empresa, refere-se diretamente à relação de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

Documento eletrônico VDA43473731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:05
Código de Controle do Documento: 75e1e373-9606-45f0-b1b1-67efb5d27239

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43473731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:05
Código de Controle do Documento: 75e1e373-9606-45f0-b1b1-67efb5d27239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211985 - SP (2022/0293751-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
ADVOGADOS	:	FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
		CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO	:	KATIUCIA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934
		DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778
AGRAVADO	:	LEONARDO LIMA PIERUCCI DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO	:	MARCIA CRISTINA DELLATORRE BARBOSA
ADVOGADO	:	WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, E § 1°, IV e VI, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53, IV, *A*, 515, VI, DO CPC, 186, 927, 935 E 944 DO CC. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ESTELIONATO. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A causa de pedir da ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, em razão da prática de atos de estelionato e apropriação indébita de cheques da empresa, refere-se diretamente à relação de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

Documento eletrônico VDA42891600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: c8e08c7e-66f5-4749-8f5d-55d6f23f6c45

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTER NORTE S.A. CONSTRUÇÃO EMPREEND ADM E PARTICIPAÇÃO contra a decisão de fls. 478-481, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação dos arts. 489, II, e § 1°, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil;

b) quanto à suscitada violação dos arts. 53, IV, *a*, 515, VI, do Código de Processo Civil, 186, 927, 935 e 944 do Código Civil, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que, ao contrário do que se afirma na decisão agravada, os acórdãos merecem ser reformados, porque ofendem o disposto no art. 1.022, I e II, do CPC e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Afirma que o acórdão padece de omissões e obscuridades, uma vez que:

(i) não observou que os fundamentos de fato da ação indenizatória não decorrem, diretamente, da relação de trabalho, mas de atos ilícitos exteriores a ela;

(ii) não observou que os fundamentos de direito da ação indenizatória de origem são totalmente estranhos à legislação do trabalho e ao contrato de trabalho que existiu entre a agravante e os agravados Leonardo e Katiuscia, notadamente porque a recorrida Marcia, que nunca fora funcionada da agravante, é

Documento eletrônico VDA42891600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: c8e08c7e-66f5-4749-8f5d-55d6f23f6c45

solidariamente responsável pelos mesmos fundamentos de direito;

(iii) não observou que pedidos constantes da petição inicial da ação de origem estão restritos à devolução do dinheiro do qual os agravados se apropriaram ilicitamente e não de devolução de qualquer verba trabalhista;

(iv) não observou que os ilícitos narrados na petição inicial da ação de origem não foram os motivos que ensejaram a rescisão dos contratos de trabalho dos agravados Leonardo e Katiuscia;

(v) não observou que o agravado Leonardo, líder do esquema criminoso, confessou que continuou a praticar os atos ilícitos que fundamentassem a ação indenizatória em discussão mesmo depois de ter pedido demissão e de ter tido o seu contrato de trabalho extinto;

(vi) deixou de aplicar os precedentes do STJ que respaldam a tese recursal no sentido de que a ação de origem é de competência da Justiça estadual comum, sem a necessária demonstração de eventual existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Afirma que o Tribunal de origem, ao manter a decisão que desloca a competência para a Justiça do Trabalho, violou o teor dos arts. 53, IV, *a*, e 515, VI, do CPC e arts. 186, 927, 935 e 944 do Código Civil, além de decidir em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Aduz que o CPC estabelece que é competente o foro do local do fato para a ação de reparação de danos e que compete à Justiça comum civil promover a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Ressalta que a ação indenizatória de danos decorrentes de ato ilícito civil, que também tipificam ilícito penal, proposta pelo agravante, tem natureza

Documento eletrônico VDA42891600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: c8e08c7e-66f5-4749-8f5d-55d6f23f6c45

eminentemente cível, dissociados de qualquer pleito trabalhista, o que atrai a competência da justiça comum.

Destaca que os atos ilícitos não motivaram a rescisão dos contratos de trabalho e que o recorrido Leonardo confessou que continuou a praticar atos ilícitos mesmo após a demissão.

Assim, constata que o acórdão recorrido estabelece a competência da Justiça do Trabalho baseando-se exclusivamente no fato de que dois dos réus, ora agravados, foram ex-funcionários da agravante, desconsiderando a natureza exclusivamente civil da matéria versada na ação indenizatória.

Registra que a decisão agravada concluiu equivocadamente pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, porque deixou de apreciar acórdãos paradigmas mais recentes que respaldam a tese recursal.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

I - Da violação dos arts. 489, II, e § 1°, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, II, e § 1°, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A propósito, confira-se (fls. 263-266):

Documento eletrônico VDA42891600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: c8e08c7e-66f5-4749-8f5d-55d6f23f6c45

Center Norte S/A - Construção, Empreendimentos, Administração e Participação diz que Leonardo Lima Pierucci do Espírito Santo e Katiuscia Oliveira Borges foram empregados em seu Departamento Financeiro e, no exercício de suas funções, apropriaram-se ilicitamente de cheques emitidos pelos clientes da empresa, que somavam R$ 4.497.721,35e foram depositados diretamente nas contas bancárias dos empregados e de Márcia Cristina Della torre Barbosa Pereira, companheira de Leonardo. Ressalta que os Réus confessaram os crimes durante a investigação policial, e já foram condenados definitivamente na ação indenizatórianº 1049553-05.2014.8.26.0100, que tramitou na 24ª Vara Cível desta Capital e se referia a outros cheques no valor de R$ 3.508.365,68. Em novembro de 2015 Center Norte ajuizou em face de Leonardo, Katiuscia e Márcia esta ação de indenização por danos materiais.

[...]

De fato, as demandas indenizatórias que tratam de apropriação indébita ou estelionato praticado por empregados contra empregadoras, no exercício de suas funções laborais, são de competência absoluta da Justiça do Trabalho, pouco importando a não incidência de normas tipicamente trabalhistas, nos termos do art. 114, inc. VI da Constituição Federal :"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim vem decidindo o STJ: "Conflito de competência. Ação de reparação de danos proposta pela empresa contra o empregado e contra o co-autor de apropriação indébita. A ação proposta pela empresa contra o empregado e contra o co-autor de apropriação indébita para que ressarçam os prejuízos daí resultantes deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, ainda que o participante seja estranho à relação de emprego" (CC89.023/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 28.11.2007).

"Processo civil. Conflito de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos materiais, ajuizada por sócios de sociedade de fato, em face de ex-empregado, visando receber valores referentes a cheques supostamente furtados pelo ex-empregado e sua enteada. Competência da Justiça do Trabalho. 1. Ação de indenização por danos materiais, ajuizada por ex-empregador, em face de ex-empregado e sua enteada. 2. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista. 3. O suposto furto de cheques pelo réu somente pode ser praticado em função de sua relação de emprego. 4. Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. 5. Deve ser reconhecida, em relação à ré que não matinha relação de emprego com os autores, a força atrativa em prol da competência da Justiçado Trabalho, que é absoluta em relação ao outro réu.

Haveria, se fosse determinado o desmembramento da ação, prejudicialidade de uma causa em relação a outra. 6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiçado Trabalho" (CC 118.842/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.06.2013).

"A ação de indenização por danos patrimoniais, por meio da qual as ex-empregadoras objetivam o ressarcimento de valores desviados por ex-empregado. Atos ilícitos que somente puderam ser praticados em função da relação de emprego. Insere-se na competência da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114, incisos I e VI), inclusive no tocante aos litisconsortes que não mantinham relação de emprego com as autoras. Precedentes" (AgInt no CC 157.060/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.06.2018).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA42891600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: c8e08c7e-66f5-4749-8f5d-55d6f23f6c45

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Da violação aos arts. 53, IV, *a*, 515, VI, do Código de Processo Civil, 186, 927, 935 e 944 do Código Civil

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a presente ação, reconhecendo que o dano material decorreu da relação de trabalho entre agravante e agravados.

Salientou que as demandas indenizatórias que tratam de apropriação indébita ou estelionato praticado por empregados contra empregadoras no exercício de suas funções laborais são de competência absoluta da Justiça do Trabalho, pouco importando a não incidência de normas tipicamente trabalhistas.

Com efeito, esta Corte já decidiu que, "embora a competência ratione materiae seja determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorrendo diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo, a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil (STF - Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 23/5/1990)" (AgInt no CC n. 164.110/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Logo, verifica-se que o TJSP decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA42891600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: c8e08c7e-66f5-4749-8f5d-55d6f23f6c45

Nesse sentido:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO EX-EMPREGADOR. DANOS MORAIS. SUPOSTO ATO DANOSO PRATICADO PELO EX-EMPREGADO. CAUSA DE PEDIR. DIRETA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES.
>
> 1. A causa de pedir da ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, o envio de e-mails alegadamente desabonadores à honra da sociedade empresária, refere-se diretamente à relação de trabalho ou, mais exatamente, ao seu rompimento.
>
> 2. Nos moldes de expressa previsão constitucional, que não distingue as ações de indenização ajuizadas pelo trabalhador daquelas movidas contra ele, a Justiça do Trabalho é a competente para conhecer e julgar as causas relacionadas à reparação de danos materiais e morais, cuja causa de pedir decorra diretamente do estabelecimento, manutenção ou extinção da relação de trabalho, sendo desimportante se o trabalhador é o autor ou o réu. Precedentes da Segunda Seção.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC n. 135.845/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães, Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 6/3/2018.)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. CAUSA DE PEDIR. FRAUDES PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.
>
> 1. Tratando-se de ação que possui como causa de pedir a ocorrência de atos lesivos cuja prática somente foi possível em razão de relação empregatícia, a competência para seu processamento e julgamento é da Justiça do Trabalho.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 190.259/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.
>
> 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de acidente de trabalho (art. 114, VI, da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 22 do STF).
>
> 2. A expressão "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado (AgInt no REsp n. 1.774.775/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020).
>
> 3. Impõem-se a anulação dos atos decisórios do processo, desde a origem, e a remessa do feito à Justiça do Trabalho.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.905.202/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Por fim, registre-se ainda que, embora a parte agravada alegue que figuram no polo da ação penal pessoas que não mantiveram vínculo trabalhista

Documento eletrônico VDA42891600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: c8e08c7e-66f5-4749-8f5d-55d6f23f6c45

com o ora agravante, elas se beneficiaram das transações ilícitas que somente foram possíveis ocorrer em razão da relação laboral preexistente com os agravados.

Logo, não há como acolher as teses recursais, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42891600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: c8e08c7e-66f5-4749-8f5d-55d6f23f6c45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.211.985 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0293751-9

Número de Origem:
11215649520158260100 11215649520158260100 24402015 22044564320218260000 22044564320218260000 50000 24402015

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
ADVOGADOS	: FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162 CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO	: KATIUCIA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934 DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778
AGRAVADO	: LEONARDO LIMA PIERUCCI DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO	: MARCIA CRISTINA DELLATORRE BARBOSA
ADVOGADO	: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
ADVOGADOS	: FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162

Documento eletrônico VDA43461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:43:05
Código de Controle do Documento: bbf45dfc-602e-49da-9134-a1bf87d60b19

CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO : KATIUCIA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934
DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778
AGRAVADO : LEONARDO LIMA PIERUCCI DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA DELLATORRE BARBOSA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:43:05
Código de Controle do Documento: bbf45dfc-602e-49da-9134-a1bf87d60b19